DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11288/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13082/2013
PROTOCOLO	: 1436870
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM E FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 127/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 68/2013
CONTRATADA	: CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DOS SEGUINTES EXAMES: ESTEIRA, ROUTER, MONITORIZAÇÃO AMBULATORIAL DA PRESSÃO ARTERIAL – MAPA, ELETROCARDIOGRAMA E MONITORIZAÇÃO RESIDENCIAL DA PRESSÃO ARTERIAL - MRPA PARA ATENDER AOS PACIENTES DE SÃO GABRIEL DO OESTE
VALOR CONTRATADO	: R$ 142.800,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 127/2013), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 68/2013), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., tendo como objeto a contratação de serviços especializados em cardiologia médica para a realização dos seguintes exames: esteira, router, monitorização ambulatorial da pressão arterial – MAPA, eletrocardiograma e monitorização residencial da pressão arterial – MRPA para atender aos pacientes de São Gabriel do Oeste, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA- 3ICE – 13747/2017 (peça nº. 43) e opinou pela regularidade da formalização do aditamento

(1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte do Sr. Adão Unírio Rolim e do Sr. Frederico Marcondes Neto, titulares do órgão à época, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 3ª PRC – 19279/2018 (peça nº. 44) opinou:

I – **pela regularidade e legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 127/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c alínea "a" do inciso III do art. 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – **pela regularidade com ressalva** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis em razão do não cumprimento do estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com lastro no inciso II do art. 42 c/c inciso I do art. 44 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 127/2013), nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1985/2015, constante na peça nº. 33, cujo resultado foi pela regularidade.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

• Empenhos Válidos:	R$ 285.600,00
• Comprovantes fiscais:	R$ 285.600,00
• Pagamentos:	R$ 285.600,00

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº. 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 127/2013, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do instrumento contratual (Contrato nº. 127/2013), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 68/2013), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

D.P.B.J.